



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347454-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante RAPHAEL FERNANDES SILVA, são agravados CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA e J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2347454-29.2024.8.26.0000

Agravante: Raphael Fernandes Silva

Agravadas: Construtora Aterpa M. Martins S/A, Sam - Sonel Ambiental e Engenharia e J Dantas S/A Engenharia e Construções

Comarca: Andradina — 3ª Vara

MM. Juiz de 1ª instância: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

VOTO nº 52609

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação aos cálculos em cumprimento de sentença, reconhecendo valor a ser executado de R\$ 24.978,74 e excesso à execução de R\$ 4.712,83. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o excesso.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o depósito judicial efetuado a título de garantia isenta o devedor dos encargos de mora até a efetiva satisfação do crédito.

III. Razões de Decidir:

3. O valor depositado pelas executadas foi a título de garantia, não extinguindo a obrigação do devedor.

4. O entendimento do STJ no Tema 677 foi revisado, determinando que o depósito judicial não isenta o devedor

dos encargos de mora até a liberação do valor ao credor.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido.

6. Tese de julgamento: 1. O depósito judicial a título de garantia não isenta o devedor dos encargos de mora até a efetiva liberação do valor ao credor.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.820.963, Tema 677.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Raphael Fernandes Silva contra a r. decisão digitalizada de fls. 14/16, que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado em face de Construtora Aterpa M. Martins S/A, Sam - Sonel Ambiental e Engenharia e J Dantas S/A Engenharia e Construções, que acolheu a impugnação aos cálculos, reconhecendo que o valor a ser executado é de R\$ 24.978,74, conforme anteriormente orçado pelas executadas e com base no "valor de operação" contido em contrato (item B5 de fl. 106). Outrossim, homologou as planilhas trazidas às fls. 258/259, reconhecendo o excesso à execução de R\$ 4.712,83. Na forma do CPC 85, § 1º, e Súmula 519 do STJ, a *contrario sensu*, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso reconhecido.

2. Inconformado, insurge-se o agravante alegando, em resumo, que a agravada efetuou depósito judicial a título de garantia em Juízo na data de 03/04/2023, conforme guia e comprovante de pagamento às fls. 48/49, no total de R\$ 29.722,50 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Diz que o E. STJ alterou a interpretação do entendimento firmado no tema 677, firmando entendimento no sentido de que *“o depósito judicial feito durante a execução não isenta o devedor de cumprir com os encargos de sua mora, conforme estipulado no título executivo, os quais perduram até a efetiva satisfação do crédito (levantamento do dinheiro)”*. Diz que as planilhas apresentadas pela executada não podem ser consideradas, visto que contêm atualizações somente até fevereiro de 2023. Pede, pois, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

3. Recebi o recurso e concedi efeito suspensivo (fls. 20/23).

4. Contraminuta (fls. 26/30).

FUNDAMENTOS.

5. O recurso merece provimento.

6. Restou incontroverso nos autos que o valor depositado pelas executadas nos autos de cumprimento de sentença se deu a título de garantia, seguidos de posterior impugnação, e não de pagamento do valor executado.

7. Com relação ao entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de Procedimento de Revisão do Entendimento Firmado no Tema 677/STJ, cumpre observar que o Mérito julgado – tese fixada em 2014 – se deu da seguinte forma: *“Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”*. Já a tese revisada em 2022 foi no seguinte sentido: *“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*. Trecho de destaque do acórdão repetitivo: *“Consequentemente, se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora (v.g. comissão de permanência), até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores. Evidentemente, no momento anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo*

da instituição financeira depositária, há de ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor".

8. E, conforme se infere dos autos do REsp 1.820.963, por maioria, votou por não modular os efeitos da revisão do Tema 677 do C. STJ, sendo, portanto, imediatamente aplicável a todos os processos em andamento, não cabendo a esta C. 2ª Câmara de Direito Privado promover a pretendida modulação dos efeitos em flagrante afronta à decisão superior vinculante.

9. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para que sejam inseridos no cálculo do valor devido os consectários da mora até a data do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR